



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2023 –PROTOCOLO N° 67/2023

INTERESSADO: Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - AUTORIA EXECUTIVO - CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU AOS PREDIOS LOCADOS POR IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO RELIGIOSO - PARECER JURÍDICO PELA VIABILIDADE TÉCNICA - IMPOSTO MUNICIPAL MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL / SIMETRIA À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 116, de 2022.

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei Complementar nº01/2023 encaminhado pelo Executivo que visa dar nova redação ao inciso VI do art. 23 da Lei Complementar nº13, de 2008, a fim de incluir a isenção de IPTU para os imóveis locados por igrejas e templos religiosos.

A propositura se faz acompanhar da devida justificativa.

Referido Projeto de Lei Complementar tramita em Regime Ordinário, fora recebido pelo Presidente da Casa depois da análise prévia favorável do setor legislativo, lido em sessão e incluído no SAPL, conforme Instrução Normativa nº 06/2019 e, encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação que aguarda o presente parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; à Comissão de Finanças e Orçamento opinar em assuntos estabelecidos no do art. 56 do mesmo diploma legal e, por fim cabe ao Egrégio Plenário à sua apreciação.

Portanto, o presente parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

Análise Jurídica



1



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

O Projeto de Lei Complementar nº01/2023, de iniciativa do DD. Prefeito Municipal, "Altera o inciso VI do art. 23 da Lei Complementar 13/2008, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências".

A princípio, cumpre esclarecer que a matéria da proposição se encontra prevista nas competências legislativas conferidas ao município, conforme disposto no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal e no inciso I do art. 8º, da Lei Orgânica do Município, respectivamente *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
(...)

Art. 8º. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;*
(...)

Especialmente quanto ao objeto do Projeto de Lei Complementar, observa-se a previsão no inciso II do já referido art. 30 da CF e no inciso II do art. 8º da LOM. Vejam:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- (...)*
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Art. 8º. Compete ao Município:

- (...)*
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

E mais, observa-se que a Constituição Federal em seu art. 156, I, expressa a competência dos municípios para instituir o imposto predial e territorial urbano, *in verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;*

Demonstrada a competência e consequentemente a possibilidade de a iniciativa ser do Poder Executivo, não se vislumbra vício de iniciativa pelo contrário, a matéria se adequa perfeitamente aos princípios de competência assegurados aos municípios insculpidos na Carta Magna.

Prosseguindo, passa-se a ser analisado se a matéria trata propriamente de Lei Complementar.

A Lei Orgânica, em seu art. 33 explicita o rol taxativo de matérias que devem ser regidas por Lei Complementar:

2



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

"Art. 33 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta:

Parágrafo único Serão objeto de lei complementar, expressamente:

(...)

I - Código Tributário;

(...) "grifo nosso"

Vejam que a matéria é perfeitamente pertinente ao inciso I do art. 33, assim acertadamente o Poder Executivo deu a ideal roupagem à sua proposição.

Ademais, quanto ao objeto do PLC importante ressaltar algumas considerações antes de adentrar à manifestação propriamente dita:

O princípio da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, ou seja, as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais devem ter uma relação simétrica, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.^[1]

Nesse sentido observem o que reza a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

(...)

Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022). Grifo nosso

Pois bem, diante do novo texto da nossa Carta Magna (instituído pela Emenda Constitucional 116, de 2022), o Executivo se deparou com a obrigação legal de alterar a redação do inciso VI do art. 23 do Código Tributário Municipal, a fim de simetriza as regras municipais à norma Constitucional, portanto, não se vislumbra irregularidade no objeto proposto.

Terminando, recomenda-se a manifestação da Comissão Finanças pelo fato da proposição tratar de assunto referente ao inciso III do art. 56, RI.

3



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Alerta-se para a importância de amplo debate (art. art. 258 do Regimento Interno), que poderá contar com apoio técnico para esclarecer os impactos resultantes da proposta tramitada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, *smj*, opina pela viabilidade técnica de sua tramitação, observadas as recomendações exaradas.

Câmara Municipal, 14 de fevereiro de 2023.

Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica

Referência bibliográfica:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_simetria_constitucional#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20simetria%20constitucional,as%20Constitui%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Estados%2DMembros

Siqueira Carol - Jornalista. Edição Pierre Triboli. Câmara aprova isenção de IPTU para imóveis alugados por igrejas e templos - <https://www.camara.leg.br/noticias/840254-CAMARA-APROVA-ISENCAO-DE-IPTU-PARA-IMOVEIS-ALUGADOS-POR-IGREJAS-E-TEMPLOS>. Acesso em 14 de fevereiro de 2023.

¹ Paulo Mascarenhas. «Princípio da Simetria Constitucional» (PDF). MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL. Consultado em 17 de outubro de 2012